

AI. N° - 000.782.586-260
AUTUADO - DÉBORA MOREIRA DE LIMA CARVALHO E CIA LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 27/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-03/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA NO LANÇAMENTO. NÃO ESTÁ IDENTIFICADO, COM CLAREZA, O INFRATOR. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS LAVRADO EM NOME DIVERSO DO NOME DO AUTUADO. É nulo o procedimento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, o infrator. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2007 na fiscalização ao trânsito de mercadorias e exige multa no valor de R\$ 690,00, em decorrência da falta de emissão de nota fiscal nas remessas para vendas de mercadorias em veículos de Senhor do Bonfim para Jacobina, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

À fl. 02, consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 152556, lavrado em nome da empresa “Jacobat de Jacobina”, constando o mesmo endereço do estabelecimento autuado, e cuja descrição dos fatos informa que o veículo de placa policial KFF 9430 transportava 23 baterias marca Heliar acompanhadas apenas das Notas de Pedido n°s 00505 e 00506, fornecidas pela loja de Jacobina, sem emissão de nota fiscal até à abordagem promovida na ação fiscal, efetuada na cidade de Mairi.

Às fls. 04 e 05, constam Pedidos n°s 00505 e 00506, datados de 28/03/2007, com cabeçalho em nome de “Grupo Heliar”.

À fl. 06, está acostada 1^a via, em branco, da Nota Fiscal n° 000362, de propriedade da empresa Jacobat Varejão das Baterias e Auto peças LTDA, inscrição estadual no cadastro de contribuintes de ICMS da Bahia sob n° 53.815.440.

À fl. 07, o Fisco acostou a 3^a via da Nota Fiscal n° 000302, com data de emissão e de saída em branco, emitida pela mesma empresa Jacobat Varejão das Baterias e Auto peças LTDA, descrevendo 45 baterias marca Heliar, com diferentes especificações e tendo a observação, no campo Informações Complementares, “emitir notas fiscais a partir dos n°s 000351 a 000400”.

O autuado apresentou defesa (fls. 13 e 14), narrando que em 30/03/2007 foi autuada sob a alegação da “Falta de emissão de nota fiscal nas remessas para vender em veículo de Senhor do Bonfim para Jacobina conforme termo de apreensão e documentos em anexo.” Que o Auto de Infração refere-se à falta de emissão de nota fiscal para venda fora do estabelecimento e que, neste caso, o RICMS/BA prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de remessa. Que, por presunção, o auditor fiscal “abordou o veículo na cidade de Mairi, efetuando coleta de carcaças de baterias em garantia, se quer não procurou identificar a quem pertencia, não efetuou a contagem física das mercadorias, nem as notas fiscais de remessa, solicitou do condutor cópias dos pedidos, que lhe foram apresentados inclusive pedido entregue na cidade de Jacobina conforme nota fiscal 000269 emitida em 27/03/2007 pela empresa Jacobat varejão das baterias e Auto Peças Ltda, em poder do condutor utilizados pela Jacobat apenas para controle interno.”

O autuado diz que as mercadorias objeto do Auto de Infração foram por si recebidas conforme a citada Nota Fiscal nº 000269, que citou, e que o veículo de placa policial KFF 9430 não transportava, na data da ação fiscal, quaisquer produtos que lhe pertencessem, não tendo “nenhum benefício em vender fora do estabelecimento sem a devida emissão do documento fiscal” por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada. Conclui pedindo a declaração de improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 20, na qual aduz que as mercadorias constantes na Nota de Pedido à fl. 04 não se faziam acompanhar de nota fiscal, documento que deveria ter sido emitido pela empresa de Jacobina, que foi o remetente das mercadorias. Que, porém, na tentativa de elidir a ação fiscal, o contribuinte apresentou a Nota Fiscal nº 000269, datada de 27/03/2007, emitida por firma diversa do autuado e estabelecida na Cidade de Senhor do Bonfim, enquanto que a saída das mercadorias deu-se em 28/03/2007, conforme documento de fl. 04. Que, assim, fica evidente a tentativa de acobertar o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Conclui mantendo a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa no valor de R\$ 690,00 pela falta de emissão de nota fiscal nas remessas para vendas de mercadorias em veículos.

Conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152556 (fl. 02), assinado por Moisés Neves Júnior, identificado como vendedor dos bens apreendidos, o veículo de placa policial KFF 9430 transportava 23 baterias marca Heliar desacompanhadas de nota fiscal e acompanhadas apenas dos Pedidos nºs 00505 e 00506, expedidos em 28/03/2007 (fls. 04 e 05), em cujo cabeçalho estão citadas cinco empresas do Grupo Heliar, sem a indicação do nome do sujeito passivo, e estando descrito que se trata, no Pedido nº 00505, de “transferência de Jacobina para Júnior”, e no Pedido nº 00506, de “transferência de Bonfim para Jacobina”.

Ocorre que o mencionado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos foi lavrado em nome de “Jacobat de Jacobina”, citando o mesmo endereço do autuado, mas sem citar número de inscrição estadual, nem de CNPJ/MF.

“Jacobat de Jacobina” não é a razão social, ou o nome de fantasia, do autuado, cuja razão social é Débora Moreira de Lima Carvalho e Cia LTDA, com nome de fantasia Distribuidora Heliar, consoante documento do Sistema Informatizado Informações do contribuinte – INC, acostado à fl. 03.

Estando citado nome diferente daquele discriminado no Auto de Infração, e inexistindo indicação de inscrição estadual, e de CNPJ/MF, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, não há prova de que se trate da mesma empresa indicada no Auto de Infração. Assim, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 02, base do Auto de Infração em lide, não indica o mesmo sujeito passivo da ação fiscal.

Ademais, os Pedidos às fls. 04 e 05 não citam o autuado. As notas fiscais apreendidas pelo Fisco, e acostadas às fls. 06 e 07, também não o fazem, sendo documentos pertencentes a estabelecimento diferente do sujeito passivo, qual seja aquele a empresa Jacobat Varejão das Baterias e Auto peças LTDA, inscrição estadual no cadastro de contribuintes de ICMS da Bahia sob nº 53.815.440.

A Nota Fiscal nº 000269, emitida em 27/03/2007 em operação de venda na qual figura como destinatário o autuado, e que descreve as mercadorias como 19 baterias com especificações diversas, diferindo em quantidade, e especificações, daquelas baterias que foram apreendidas na ação fiscal, e que foi apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, portanto em momento posterior ao da ação fiscal, não comprova que, no momento da ação fiscal, as mercadorias que transitavam no veículo abordado pelo Fisco estavam acompanhadas da documentação fiscal regulamentar. Porém, o autuado argumenta que não detinha a propriedade das mercadorias

apreendidas, e de fato seu nome não consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 02.

Conforme disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, o infrator.

Inexistindo, nos autos, elementos que determinem, com clareza, o sujeito passivo da infração apontada na ação fiscal, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, e represento à autoridade administrativa competente para que seja instaurado novo procedimento fiscal, no estabelecimento do autuado, e no estabelecimento do depositário das mercadorias, para a verificação da regularidade do recolhimento do ICMS devido na operação objeto da presente ação fiscal, a salvo de incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 000.782.586-260, lavrado contra **DÉBORA MOREIRA DE LIMA CARVALHO E CIA LTDA**. Representa-se à autoridade administrativa competente para que seja instaurado novo procedimento fiscal, no estabelecimento do autuado, e no estabelecimento do depositário das mercadorias, para a verificação da regularidade do recolhimento do ICMS devido na operação objeto da presente ação fiscal, a salvo de incorreções.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR